



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04975/14

Ementa: Poder Executivo Municipal. **Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa. Pregão Eletrônico nº 10.043/2014. Análise do contrato.** Impossibilidade de a Auditoria se pronunciar conclusivamente acerca do efetivo trânsito na GEMAF – Gerência de Medicamentos e Assistência Farmacêutica. Traslado desta decisão e, bem assim, do Relatório da Auditoria para os autos do processo específico formalizado para acompanhamento de matéria correlata. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC1 TC 00170/2015**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise do Pregão Presencial nº 10.043/2014, promovido sob autorização do **Secretário Municipal de Saúde de João Pessoa**, à época, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, tendo por objeto a **aquisição de reagentes para determinação de marcadores cardíacos para equipamentos pertencentes à rede hospitalar municipal**, especificados no Termo de Referência às p. 410/414, tendo a empresa H & T COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E DIAGNOSTICOS LTDA como vencedora, no valor total contratado de R\$ 4.123.350,00.

Acolhendo relatório técnico da Auditoria, em 18/06/2015, esta Câmara decidiu, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2574/2015:

1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 10.043/2014 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, bem como o Contrato nº 10.636/2015;
2. Determinar o encaminhamento dos autos à DIAGM III, com vistas ao acompanhamento da execução do contrato.

Cuida-se nesse momento processual do cumprimento da determinação supracitada desta Corte de Contas.

No intuito de acompanhar a execução do contrato, a Auditoria solicitou à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa os comprovantes de algumas despesas relacionadas ao processo licitatório em epígrafe, destacando que foram empenhados, até a data do relatório, 12/11/2015, o valor de R\$ 1.517.775,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04975/14

Da análise da documentação apresentada, a Auditoria não evidenciou quaisquer irregularidades, contudo, destacou a inexistência de um controle de estoque de medicamentos eficiente e efetivo, uma vez que esses ativos são expostos a condição de vulnerabilidade a desvios e malversação, recomendando à Secretaria de Saúde do Município a implantação de controle efetivo.

Os autos não tramitaram junto ao órgão ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Ante as eivas constatadas, quanto ao controle ineficiente de estoques, e, considerando as recomendações da Auditoria, voto no sentido de que esta Câmara:

- Determine o **traslado desta decisão** e, bem assim, do Relatório da Auditoria (p. 510/513) para os autos do processo específico formalizado para acompanhamento da adoção de medidas de correção das deficiências detectadas no controle de estoque da GEMAF – Gerência de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, vinculada à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa (Processo TC 13.230/14), e determine o **arquivamento** do presente processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 04975/14, RESOLVEM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- Determinar o **traslado desta decisão** e, bem assim, do Relatório da Auditoria (p. 510/513) para os autos do processo específico formalizado para acompanhamento da adoção de medidas de correção das deficiências detectadas no controle de estoque da GEMAF – Gerência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04975/14

Medicamentos e Assistência Farmacêutica, vinculada à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa (Processo TC 13.230/14) e determine o **arquivamento** do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

Em 26 de Novembro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO